



## **DECRETO Nº XXX /2018**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO, COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO PARA PARCERIAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO o artigo 88, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma gestão pública democrática, com participação social, fortalecimento da sociedade civil, transparência na aplicação dos recursos públicos, com observância dos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, no âmbito da administração pública municipal, as normas que regulamentam e instrumentalizam as parcerias de interesse público com as organizações da sociedade civil, no âmbito interno do Município de Niterói;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 1º A celebração de parcerias entre a administração pública do Município de Niterói e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, será processada, no âmbito do Município do Niterói, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, sobretudo seus princípios, diretrizes, conceitos e alterações legais posteriores, observado o disposto neste decreto.

§ 1º Subordinam-se ao cumprimento deste decreto os órgãos da administração direta do Município do



Niterói, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, inclusive subsidiárias, que recebam recursos municipais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 2º Para os fins deste decreto aplicam-se os conceitos previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;



VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 3º Este decreto não será aplicado nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 4º É vedada a celebração de parceria com:

- I - pessoas naturais;
- II - entidades privadas com fins lucrativos, salvo sociedades cooperativas nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Federal 13.019/2014;
- III - organização da sociedade civil que esteja inadimplente com a administração pública municipal, salvo exceções previstas na legislação;
- IV - organização da sociedade civil que se enquadre nas hipóteses do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 nos termos deste decreto;
- V - sindicato de servidores públicos, associação de servidores públicos ou clube de servidores públicos, excetuadas as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal.



§ 1º Para fins do inciso IV, a vedação prevista no inciso III do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/ 2014, não se aplica à celebração de parcerias com as associações de municípios e demais organizações da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, fica vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

## **Seção II**

### **Do Conselho de Políticas Públicas de Fomento a Parcerias**

Art. 5º Fica criado o Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias, composto por membros da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão (SEPLAG), Procuradoria Geral do Município (PGM), Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), Controladoria Geral do Município (CGM), Secretaria Executiva (SEXEC), Secretaria Municipal de Educação (SME), Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) e Secretaria Municipal de Cultura (SMC), para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas, especificamente das parcerias executadas.

§ 1º O Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias realizará reuniões ordinárias semestralmente e, em casos excepcionais, reuniões extraordinárias.

§ 2º O Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias poderá apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 6º Compete ao Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias:

I - elaborar plano anual de parcerias;

II - prospectar oportunidades de parcerias de prestação de serviços públicos que possam ser executados em cooperação com a sociedade civil;

III - estabelecer diretrizes de revisão e acompanhamento dos procedimentos de monitoramento;

IV - avaliar se os órgãos são capazes de executar as parcerias propostas;

V - acompanhar a implementação da Lei Federal nº 13.019/2014, para a sua boa efetivação junto aos diferentes setores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as organizações da sociedade civil;

VI - identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de fomento e de colaboração;

VII - propor e apoiar a realização de processos formativos, voltados para agentes públicos e a representação da sociedade civil, com o objetivo de capacitá-los quanto à elaboração de projetos, contratação, gerenciamento, fiscalização e cumprimento de metas, considerando as especificidades das organizações da sociedade civil, de modo a amparar e qualificar as relações de parceria;

VIII - atuar na consolidação e aprimoramento da política de fomento e colaboração com o terceiro setor no âmbito do Município de Niterói;

IX - propor a edição, revisão ou revogação de instrumentos normativos e manuais; e

X - propor diretrizes para a elaboração de planos de trabalho.

Art. 7º O Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias poderá contar com auxílio de especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, além de representantes de outros conselhos de políticas públicas, que não terão direito a voto.



Art. 8º A participação no Conselho de Políticas Públicas e Fomento a Parcerias não ensejará remuneração de qualquer espécie, sendo considerada serviço público relevante.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS**

Art. 9º As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou entidades da administração pública para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo a oitiva da sociedade sobre o tema proposto e deve dispor sobre objetos não contemplados em chamamentos públicos em andamento ou em parcerias já existentes na administração pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não dependem da realização do PMIS.

§ 3º A realização do PMIS não implicará necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 4º O órgão ou entidade municipal poderá, motivadamente, considerar, excluir ou acatar em parte as informações e sugestões advindas do PMIS.

§ 5º A proposição ou a participação no PMIS não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 6º O proponente ou qualquer participante do PMIS não receberá qualquer tipo de remuneração da administração pública, nem será indenizado ou ressarcido pelas despesas contraídas em razão do procedimento.

§ 7º A administração pública municipal poderá realizar audiência pública e/ou consulta pública, convocando, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o proponente, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos, para debaterem a proposta objeto de exame no âmbito do PMIS.

§ 8º Caso seja acolhida a proposta de PMIS pela administração, deverá ser realizado chamamento público, salvo se justificada a sua inexigibilidade ou dispensa, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10 As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de PMIS, desde que observados os requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º A proposta de que trata o caput deste artigo será encaminhada diretamente ao órgão ou entidade responsável pela política pública a que se referir ou por meio de portal eletrônico com esta funcionalidade.

§2º Até que o portal eletrônico mencionado no §1º esteja efetivamente disponível, serão aceitas propostas encaminhadas através de protocolo no órgão ou entidade responsável pela gestão da parceria.

Art. 11 A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 9º deste Decreto;

II - divulgação da proposta no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela política pública a que se referir, ou em portal eletrônico com esta funcionalidade;



III - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e oportunidade pela administração pública municipal, justificada pela autoridade competente;

IV - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema da proposta;

V - manifestação da administração pública municipal sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, terá a administração pública municipal o prazo máximo de seis meses para concluir sobre sua admissibilidade ou não, justificada pela autoridade competente.

## **Seção IV**

### **Da Transparência e Controle**

Art. 12 A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, através do Portal da Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), observadas as determinações e os prazos da Lei Federal nº 12.527 de 2011, da Lei Municipal nº 3.084 de 2014 e do Decreto Municipal nº 11.742 de 2014.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão – SEPLAG, em conjunto com os órgãos e entidades municipais, adotará as medidas necessárias para a efetivação das ações de transparência previstas neste decreto.

§2º Nas parcerias referentes a programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, observarão o disposto no art. 87 da Lei federal 13.019 de 2014.

Art. 13 A administração pública deverá manter, no Portal da Transparência a relação das parcerias celebradas nos termos da Lei federal nº 13.019 de 2014 e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, contendo as seguintes informações:

I – órgão ou entidade da administração pública municipal, número, data de assinatura e data de publicação da parceria;

II – razão social da organização da sociedade civil parceira e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – plano de trabalho, tipo de atendimento e objeto da parceria;

IV – valor total previsto na parceria e valores liberados quando for o caso;

V – data de início e término da parceria, incluindo eventuais prorrogações;

VI – situação de prestação de contas final da parceria, incluindo a data prevista para a sua apresentação, data em que foi apresentada, prazo para análise e resultado conclusivo;

VII – valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício e os encargos sociais e trabalhistas correspondentes, quando vinculados à execução do objeto e pagos com o recurso da parceria; e

VIII – relação das organizações da sociedade civil executantes, quando se tratar de atuação em rede.

Art. 14 As organizações da sociedade civil deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, contendo, no mínimo, as informações constantes do artigo 13 deste decreto.



## **Seção V**

### **Da capacitação**

Art. 15 Os programas de capacitação serão coordenados pela Escola de Governo e Gestão - EGG, priorizando a formação conjunta de gestores e servidores públicos, representantes de organizações da sociedade civil e membros de conselhos, comissões e comitês de políticas públicas.

§ 1º Poderão ser ministrados cursos específicos de capacitação por instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, coordenados pela EGG.

§ 2º Os programas de capacitação de que trata o caput deste artigo deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 3º A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas neste Decreto.

Art. 16 A administração pública adotará as medidas necessárias, para assegurar, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo, nos limites da programação orçamentária e financeira de seus órgãos ou entidades.

Art. 17 A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão - SEPLAG adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias, e estabelecerá, sempre que possível, critérios para objetos, custos, metas e indicadores de monitoramento e avaliação de resultados.

Parágrafo único. A SEPLAG coordenará a elaboração de manuais que serão disponibilizados em meio eletrônico oficial, em conformidade com as normas de controle interno e externo, para orientar as organizações da sociedade civil e os agentes públicos, inclusive no tocante à prestação de contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES**

#### **Seção I**

##### **Da Formação e Justificativa do Preço e do Planejamento Orçamentário**

Art. 18 A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível, incluindo a maior diversidade de fontes disponíveis, utilizando-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - consulta ao Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - consulta a parcerias similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos, no máximo, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa de mercado com pelo menos 3 (três) organizações da sociedade civil que já tenham prestado serviços semelhantes aos descritos no plano de trabalho;



V - pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado.

§ 1º A formação do preço prevista no presente Decreto deverá, preferencialmente, ser realizada na forma do inciso IV, devendo ser enviado ao maior número de OSCs possíveis os critérios norteadores para a cotação dos preços.

§2º Quando a pesquisa de preços ocorrer na forma do inciso IV, deverão as OSCs receber do órgão ou entidade gestora da parceria uma solicitação formal para apresentação de cotação, podendo esta solicitação ocorrer através de meios eletrônicos de comunicação, devendo ser anexo obrigatório o plano de trabalho da parceria.

§3º Deverá ser conferido aos interessados prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias.

§ 4º Os critérios previstos para formação e justificativa do preço constantes do presente Decreto não excluem outros que poderão ser adotados pelo órgão ou entidade responsável pela parceria, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

§5º O resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos, podendo ser adotado o maior valor de referência, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19 A formação do preço deverá contemplar, sempre que possível, a descrição dos itens componentes do plano de trabalho, em planilhas detalhadas que expressem a composição de todos os custos unitários incidentes sobre a parceria, elaborada pelo próprio órgão ou entidade gestora, incluindo as despesas ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Consideram-se despesas ordinárias, obrigatoriamente, as seguintes, que deverão integrar a planilha de preços prevista no caput deste artigo:

- I- os equipamentos necessários à prestação das atividades descritas no plano de trabalho;
- II- os encargos da manutenção e reparos nos equipamentos públicos;
- III- recursos de gestão de pessoas, inclusive os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários eventualmente incidentes;
- IV- despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água, luz e gás;
- V- impostos e demais despesas tributárias;
- VI- toda e qualquer despesa usual e estritamente ligada a execução do plano de trabalho.

§ 2º Consideram-se despesas extraordinárias os custos indiretos não discriminados nos itens acima, que incidam eventualmente sobre a parceria, e que deverão integrar a formação de preço, tais como:

- I- diárias de viagens;
- II- alimentação e transporte, desde que não sejam concedidos em virtude de vínculo empregatício;
- III- outras despesas não previstas no presente Decreto, desde que sejam eventuais e estejam estritamente ligadas ao cumprimento do objeto do plano de trabalho e sejam justificadas pela autoridade competente.

Art. 20 A formação do preço para fins da formalização das parcerias com a OSCs se sujeita à aprovação da Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal – CPFGEF, nos termos do Decreto Municipal 11.319 de 2013.

## **Seção II**

### **Da Justificativa Técnica**

Art. 21 O administrador público responsável pelo órgão ou entidade municipal gestora da futura parceria elaborará justificativa técnica contendo a metodologia adotada para a formação do preço estabelecido, a relevância do projeto, a descrição do interesse público social envolvidos, bem como a justificativa pela escolha do termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação.





## **CAPÍTULO III**

### **DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 22 Todos os chamamentos públicos realizados pela Administração Direta, bem como as respectivas publicações oficiais deverão ser conduzidos pela Secretaria Municipal de Administração de Niterói - SMA.

Art. 23 As parcerias firmadas por meio de termo de colaboração ou de termo de fomento dependerão de prévio chamamento público, observando-se os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para satisfação do interesse social.

§ 1º Deverão ser precedidas de chamamento público as parcerias ajustadas por acordos de cooperação que contemplem comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da administração pública.

§ 2º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação sem compartilhamento de recurso patrimonial serão celebrados sem chamamento público.

Art. 24 A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria.

Parágrafo único. Sempre que possível, órgãos e entidades estabelecerão os critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetivos;

II - metas;

III - custos;

IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

#### **Seção II**

##### **Da Comissão de Seleção do Chamamento Público**

Art. 25 O processamento do chamamento público e o julgamento das propostas serão realizados pela comissão de seleção instituída por portaria da autoridade máxima do órgão ou entidade da área responsável pela parceria, composta por, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado no Diário oficial do Município antes da celebração da parceria.

§ 2º Serão impedidos de participar da comissão de seleção as pessoas que incorram nas vedações previstas no art. 27, §2º e 3º, da Lei Federal 13.019/2014.

§ 3º Nos casos em que o projeto seja financiado com recursos de fundos, a seleção da parceria poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014.



### **Seção III**

#### **Do edital**

Art. 26 O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária;
- II - o objeto da parceria, com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - a forma e prazo para esclarecimento de dúvidas sobre as normas editalícias;
- V - a possibilidade de atuação em rede, se for o caso;
- VI - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VII - o valor de referência para a realização do objeto;
- VIII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;
- IX - a minuta do instrumento de parceria;
- X - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- XI - requisitos mínimos e condições de habilitação dos interessados;
- XII - parâmetros mínimos para a apresentação do plano de trabalho, no caso de celebração de termo de colaboração;
- XIII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; e
- XIV – os elementos mínimos que devem compor as propostas.

Art. 27 O edital de chamamento público poderá incluir cláusulas e condições que sejam amparadas em circunstância específica relativa aos programas e às políticas públicas setoriais, desde que considerada pertinente e relevante, podendo abranger critérios de pontuação diferenciada, cotas, delimitação territorial ou da abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, editais exclusivos ou estratégias voltadas para públicos determinados, visando, dentre outros, aos seguintes objetivos:

- I - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos da população LGBT e das pessoas com deficiência;
- II – promoção de direitos de quilombolas, povos e comunidades tradicionais;
- III - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.
- IV – redução das desigualdades social e regionais.

Art. 28 O órgão ou entidade da administração pública municipal deverá disponibilizar a íntegra do edital em sítio eletrônico oficial, por no mínimo 30 (trinta) dias, antes da data marcada para a sessão de avaliação das propostas.

Parágrafo único. O extrato será publicado no Diário Oficial do Município e deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a íntegra do edital.

Art. 29 É vedado à administração admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.



Art. 30 O órgão responsável pela política pública que orienta o objeto da parceria a ser prestada, deverá emitir parecer técnico, antes da celebração da parceria, na forma do art. 35, V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. O parecer técnico é documento condicionante da assinatura do termo de colaboração e do termo de fomento, na forma do artigo 35 da lei federal nº 13.019/2014.

Art. 31 O processo de celebração de parceria também deverá ser analisado e aprovado pela área jurídica competente, mediante parecer que abrangerá a análise da juridicidade das parcerias e a resposta às consultas sobre dúvidas específicas apresentadas pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 1º Não será necessária nova manifestação da assessoria jurídica quando já houver parecer aprovando a minuta do edital do chamamento público e do respectivo termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação.

§ 2º A manifestação da assessoria jurídica não abrangerá a análise de conteúdos técnicos de documentos contidos no processo.

#### **Seção IV**

##### **Do processo de seleção e avaliação**

Art. 32 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 33 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria e o nexa entre essa realidade e as atividades ou projetos propostos;

II - ações a serem executadas, metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - prazo para a execução das atividades e para o cumprimento das metas;

§ 2º As propostas serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios de julgamento previstos no edital.

§ 3º O edital deverá prever no mínimo 5 (cinco) critérios de avaliação das propostas, sendo critério obrigatório o desconto no preço de referência, podendo este atingir o montante máximo de 20% (vinte por cento) de deságio sobre o orçamento estimado para a parceria.

§ 4º Os critérios de julgamento deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital de chamamento, se for o caso.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do edital de chamamento público, vedada a seleção de proposta com valor global que exceda em 15% (quinze por cento) do valor de referência estipulado no edital.

§ 6º A avaliação das propostas realizada pela comissão de seleção consistirá em atribuir para as propostas uma nota final, a qual será formada pela média das notas individuais dos avaliadores. As notas individuais e a nota final das propostas deverão ser discriminadas em uma ata de julgamento a ser elaborada pelos avaliadores e juntada ao processo administrativo.



Art. 34 O órgão ou entidade da administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do julgamento das propostas realizado pela comissão de seleção em até 5 (cinco) dias da prolação do resultado.

Art. 35 As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, perante a comissão que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade superior para decisão final.

§ 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso deverá observar regulamento próprio do conselho.

§ 3º Concluída a apreciação do recurso e proferida a decisão, considerar-se-á exaurida a esfera administrativa.

§ 4º Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a administração pública deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção, publicando-as também no Diário Oficial do Município.

§ 5º A homologação não gera para a organização da sociedade civil selecionada direito à celebração da parceria.

Art. 36 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos artigos 48 e 49.

§1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos de habilitação, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada, procedendo-se à nova verificação documental.

§2º No caso de desistência de formar a parceria por parte da OSC vencedora, será convocada a segunda colocada, nos termos da proposta por ela apresentada, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste Decreto e no edital.

## **Seção V**

### **Da dispensa e inexigibilidade do chamamento público**

Art. 37 A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público nas hipóteses previstas no art. 30, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A dispensa de chamamento público prevista no inciso VI, do art. 30, da Lei Federal nº 13.019/2014, dependerá, conforme a matéria, de prévio credenciamento perante a administração pública municipal, devendo a organização da sociedade civil interessada comprovar o atendimento dos requisitos definidos na legislação específica, sem prejuízo das orientações editadas pelo respectivo conselho gestor de política pública.

Art. 38 Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Art. 39 A ausência de realização de chamamento público, por dispensa ou inexigibilidade, será devidamente motivada pelo administrador público, que instruirá o procedimento com elementos que demonstrem:

I - a caracterização da situação fática e seu enquadramento nas hipóteses previstas nos arts.48 e 49 do presente Decreto;

II - a razão da escolha da organização da sociedade civil; e



III - a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, deverá ser publicado no prazo de 5 (cinco) dias antes da formalização, o extrato da justificativa de dispensa ou a inexigibilidade de realização de chamamento público, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa de dispensa ou a inexigibilidade de realização de chamamento público, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 15 (quinze) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será desfeito o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o chamamento público dispensado nos casos que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

## **Seção VI**

### **Da anulação e revogação do chamamento público**

Art. 40 A autoridade competente para a aprovação do processo de chamamento público poderá revogá-lo por juízo de conveniência e oportunidade mediante fato superveniente ou deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

§ 1º A anulação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 2º A nulidade do processo de chamamento público induz à do termo de colaboração, de fomento ou do acordo de cooperação.

§ 3º No caso de anulação ou revogação do chamamento público, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa da OSC interessada.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de realização de chamamento público.

## **Seção VII**

### **Do Gestor**

Art. 41 O gestor da parceria será designado pelo secretário municipal responsável pela área da política pública implementada ou pela autoridade máxima da entidade proponente, indicando sua matrícula, em ato a ser publicado em Diário Oficial do Município antes da celebração da parceria.

Art. 42 São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria, por meio de um cronograma de monitoramento;

II – solicitar da OSC o relatório parcial de acompanhamento de metas e avaliar presencialmente o andamento das atividades, se necessário;

III – elaborar relatório de monitoramento e avaliação, quando necessário;



IV - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

V – emitir parecer sobre o relatório de execução de atividades da OSC;

VI - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;

VII - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

VIII - agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as atribuições e responsabilidades definidas neste decreto, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas específicas.

IX – ser responsável perante a administração pública municipal e a OSC pela parceria celebrada para qual foi designado a acompanhar;

X – aplicar penalidades, salvo as de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, bem como declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo;

XI – opinar sobre a rescisão de parcerias;

XII – analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos de parceria.

§ 1º A função específica do gestor de parceria não será remunerada.

§ 2º A administração pública poderá designar técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, quando houver, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação.

Art. 43 Nas hipóteses em que se exija conhecimento especializado, poderá ser indicado, pelo administrador público um agente público com experiência técnica em relação ao objeto da parceria envolvida para que auxilie o gestor no desempenho de algumas das suas atribuições, sempre, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O gestor e o agente público indicado na forma do caput deste artigo serão responsabilizados funcionalmente no caso de não cumprimento de suas atribuições, assegurados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 44 O gestor deverá se declarar impedido de atuar em determinado processo e solicitar sua substituição, quando verificar que:

I – tenha participado nos últimos 5 (cinco) anos como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil que celebrou a parceria a que se refere o processo; ou

II - sua atuação em determinado processo se configurar conflito de interesse, entendido como situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria o desempenho da função pública.

Art. 45 É vedado ao gestor participar de qualquer comissão prevista no presente Decreto.

Art. 46 O gestor deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação, que deverá conter os seguintes elementos, minimamente:

I – descrição sumária do objeto da parceria;



II – análise das atividades com foco no cumprimento das metas e no benefício social de execução do objeto;

III – valores transferidos pela administração pública;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; e

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará ou elaborará parecer superando a manifestação do gestor, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil

Art. 47 O relatório técnico de monitoramento e avaliação poderá conter seções específicas nas seguintes hipóteses:

I – nas parcerias com vigência superior a um ano, nos casos em que as ações de monitoramento e avaliação permitirem a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto da parceria, haverá uma seção que analisará os documentos apresentados na prestação de contas anual com a finalidade de comprovação de despesas; e

II – nos casos em que tenham ocorrido auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, haverá uma seção que analisará os resultados da auditoria e as respectivas medidas adotadas.

### **Seção VIII**

#### **Dos documentos de habilitação**

Art. 48 A organização da sociedade civil selecionada diretamente ou mediante chamamento público para firmar as parcerias previstas neste Decreto, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da convocação do órgão ou entidade da administração pública, apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, constando normas de organização interna que prevejam expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, e de demonstração de que a OSC possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional compatíveis ao desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, conforme critérios estabelecidos em edital, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos



internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil.

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais, conforme o caso;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto;

X - certidões negativas de contas julgadas irregulares, emitidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Tribunal de Contas do Estado do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ; e

XI - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI e XI do caput, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

§ 4º Para celebração de acordos de cooperação, a exigência prevista no inciso I encontra-se limitada ao atendimento da alínea "a".

§ 5º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I, alíneas "a" e "b" as organizações religiosas.

§ 6º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso I, alínea "c", estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I, alíneas "a" e "b".





Art. 49 A organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, ainda deverá apresentar, no mesmo prazo de que trata o caput do art. 48, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 50 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI e X do caput do art. 48 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 51 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Administração Pública deverá realizar consultas à relação de organizações da sociedade civil suspensas de contratar e licitar com a Administração Pública municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Poderão ser consultados, ainda, caso disponibilizados para a administração pública municipal, o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o Sistema de Convênios da administração pública federal - SICONV, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, bem como os cadastros relativos ao julgamento de contas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios.

## CAPITULO IV



## **DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Elaboração do Plano de Trabalho**

Art. 52 Após a seleção da proposta vencedora, previamente à celebração da parceria, o órgão ou entidade municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar a proposta de plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II – a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III – a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas relacionadas com os objetivos e as diretrizes do plano de trabalho;

IV – a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI – os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII- cronograma de execução das metas e objetivos.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital de chamamento público.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão ou entidade da administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de dez dias, prorrogáveis por igual período, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 53 A área técnica do órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela parceria analisará a os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 1º Os ajustes devem ser acordados com a organização da sociedade civil parceira, devendo o plano de trabalho estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º Após os ajustes, a área técnica do órgão ou entidade da administração pública municipal emitirá pareceres técnicos fundamentados.

§ 3º A área técnica deverá, se for o caso, ajustar o cronograma de desembolso da contrapartida no plano de trabalho e da previsão de execução da contrapartida não financeira.

§ 4º A área técnica incluirá o nome completo e matrícula dos servidores ou empregados públicos designados



como gestores da parceria e como membros da comissão de monitoramento e avaliação, bem como o programa de governo e a dotação orçamentária relativos ao repasse no plano de trabalho.

## **Seção II**

### **Da celebração e formalização do termo de parceria**

Art. 54 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 13.019/2014;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública;

VI - emissão de parecer pela Procuradoria Geral de Niterói ou pela assessoria jurídica da entidade da administração pública, acerca da possibilidade de celebração da parceria, salvo nas hipóteses do art. 31, § 1º.

§1º Aplica-se, no que couber, as exigências previstas no presente artigo aos acordos de cooperação previstos na Lei 13.019/2014.

Art. 55 As parcerias com as organizações da sociedade civil serão formalizadas através de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, considerando as cláusulas essenciais do artigo 42 da Lei federal nº 13.019/2014.

§ 1º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos nas seções referentes à Transparência e Controle, ao Plano de Trabalho, Do Parecer técnico, Da atuação em rede, Do monitoramento, Da prestação de contas e as disposições finais.

§ 2º O disposto no Capítulo II referente ao chamamento público, não se aplica ao acordo de cooperação, salvo quando o objeto envolver a doação de bens, comodato ou qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 3º As regras e os procedimentos dispostos nas seções Da atuação em rede, Do monitoramento e Das prestação de contas poderão ser afastados quando a exigência for desproporcional à complexidade do acordo de cooperação, mediante justificativa prévia e anuência do administrador público.

§4º Fica dispensada a inclusão, no instrumento de acordo de cooperação, das cláusulas previstas nos incisos III, IX, X, XIV, XIX e XX do artigo 42 da Lei federal nº 13.019/2014.

§ 5º A eficácia do instrumento da parceria e de seus aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município, contendo no mínimo:

I – número sequencial da parceria por órgão ou entidade da administração pública municipal e ano de celebração;

II – identificação dos partícipes;

III – objeto;



IV - valor do repasse;

V – valor da contrapartida quando for o caso;

VI – dotação do orçamento municipal;

VII – data da assinatura;

VIII - período de vigência;

IX – nome e matrícula do servidor ou empregado público designado como gestor da parceria.

§ 6º A publicação do extrato a que se oferece o § 5º será providenciada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal, até cinco dias após a assinatura do instrumento da parceria.

Art. 56 A celebração dos instrumentos de parceria demandará a adoção das seguintes providências pela administração pública:

I- chamamento público, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa, precedido das seguintes fases:

- a) planejamento e publicação do edital;
- b) recebimento das propostas;
- c) análise e classificação das propostas;
- d) habilitação da entidade selecionada;
- e) homologação do resultado;

II- indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária;

III- entrega, análise e aprovação do plano de trabalho;

IV- emissão do parecer técnico que avaliará, minimamente, os requisitos elencados no art. 35, V, da Lei Federal nº 13.019/2014;

V- designação do gestor da parceria;

VI- designação da comissão de monitoramento e avaliação;

VII- emissão de parecer jurídico, observado o disposto no art. 31 deste Decreto;

VIII- assinatura do instrumento de parceria; e

IX- demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

Art. 57 Como condição para a celebração da parceria, a administração pública poderá solicitar que as organizações da sociedade civil apresentem os seguintes documentos:

I – declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para a realização do objeto pactuado; e

II – comprovação da propriedade ou posse legítima do imóvel cujas instalações serão necessárias à execução do objeto da parceria, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato, outorga ou outro tipo de relação jurídica regular.

Art. 58 São cláusulas essenciais do termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição do objeto pactuado;

II – compromissos dos partícipes;

III - valor total do repasse e cronograma de desembolso;

IV – classificação orçamentária da despesa com a parceria, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que em termo de apostilamento serão indicados os créditos de exercícios futuros;

V- exigência ou dispensa de contrapartida, cujo objeto será bens ou serviços;



VI – prazo de vigência determinado, limitado a 24 (vinte e quatro meses), prorrogáveis por até mais 24 (vinte e quatro meses);

VII – obrigação de prestar contas, com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII – forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico contratado;

IX – obrigatoriedade de restituir saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão, ou extinção da parceria, sob pena de instauração de tomadas de contas.

X – definição de titularidade dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria;

XI – prerrogativa atribuída à administração pública municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII – obrigação de a organização da sociedade civil movimentar os recursos em conta bancária específica;

XIII – livre acesso dos agentes da administração pública municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou de fomento, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento a qualquer tempo, com as condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a comunicação da intenção rescisória, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XV - responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI – responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, e de suas obrigações fiscais e comerciais, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal;

XVII – titularidade e direito de uso de bens resultantes da parceria que estiverem submetidos ao regime jurídico de propriedade intelectual; e

XVIII – indicação do foro da Comarca de Niterói para dirimir dúvidas e conflitos decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa pública municipal.

§ 1º O plano de trabalho é parte integrante do instrumento de parceria, devendo constar como anexo obrigatório.

§ 2º A possibilidade de prorrogação da parceria prevista no inciso VI deve ser justificada pelo administrador público, indicando os proveitos da manutenção da parceria.

§ 3º A prorrogação de prazo prevista no inciso VI depende de manifestação favorável do gestor da parceria, homologada pela Comissão de Avaliação e Monitoramento, devendo ser ratificado pela autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

### **Seção III**

#### **Da atuação em rede**

Art. 59 É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento, de colaboração ou do acordo de



cooperação, desde que sob prévia autorização do gestor da parceria e do respectivo ordenador de despesas.

## **CAPÍTULO V** **DA EXECUÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da liberação de recursos**

Art. 60 A liberação de recursos da parceria guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto da parceria e com o disposto no art. 48 da Lei Federal nº 13.019 de 2014, mediante:

- I - observação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;
- II – regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da organização da sociedade civil;
- III – cumprimento das condicionantes estabelecidas no instrumento firmado;
- IV – verificação da efetiva disponibilidade financeira do órgão ou entidade da administração pública municipal;
- V – observação da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e dos regulamentos específicos nos anos eleitorais;
- VI – existência de determinação para retenção das parcelas, nos termos previsto neste Decreto;
- VII – verificação da existência de denúncias aceitas nos termos do código do processo penal; e
- VIII – as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Quando a organização da sociedade civil parceira incorrer nas vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, nos termos do § 1º deste mesmo dispositivo, é vedada a liberação de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no plano de trabalho e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário Municipal ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 61 Nas parcerias que prevejam a liberação de recursos em mais de uma parcela, além do cumprimento dos requisitos do art. 60, fica a liberação das demais, condicionada à apresentação pela organização da sociedade civil parceira da seguinte documentação, relativa à execução da parcela anterior a última recebida:

- I - extrato bancário com comprovação de aplicação dos recursos recebidos e, quando for o caso, da contrapartida;
- II – relatório resumido contendo a descrição das ações realizadas, acompanhado da lista de pessoas beneficiadas (quando for o caso), devendo incluir documentos simplificados de comprovação do cumprimento parcial do objeto como meio de verificação, tais como: listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;



III - demonstração do alcance das metas referente ao período de execução, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;

IV – justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas;

V – boletins de medições parciais e finais de readequação do espaço, quando for o caso;

VI - comprovantes de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal da entidade;

VII – relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados no período com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo o tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

VIII – demonstrativo financeiro com as receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros, e sua vinculação com a execução do objeto; e

IX - balancete contábil da OSC com atualização correspondente ao período de, no máximo, os últimos 30 dias com a indicação do CRC do contabilista responsável.

§ 1º Caberá ao gestor da parceria avaliar os documentos previstos neste artigo e fazer o ateste da OSC quanto a execução regular dos recursos anteriormente liberados, sendo este registro anexado ao respectivo processo administrativo.

§ 2º Nos casos em que se verifique aplicação irregular de parcela anteriormente recebida, as parcelas subsequentes ficarão retidas até o saneamento de eventuais impropriedades identificadas.

§ 3º De acordo com as especificidades do caso concreto e mediante justificativa contida no processo administrativo, os editais poderão prever regra de desembolso diversa daquela estabelecida no caput.

Art. 62 Nas parcerias com vigência superior a um ano, as parcelas do segundo ano ficarão condicionadas à observância dos artigos 60 e 61 e à apresentação da prestação de contas anual referente ao primeiro ano, na forma prevista neste Decreto.

Art. 63 O gestor da parceria, após liberação da primeira parcela do valor ou da parcela única do valor da parceria, deverá imediatamente comunicar à organização da sociedade civil informando-a sobre o repasse realizado.

Art. 64 Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica da parceria, em nome da organização da sociedade civil celebrante, em instituição financeira oficial, isenta de tarifas bancárias.

§ 1º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto da parceria, devendo, em todo caso, submeter proposta de aplicação dos rendimentos ao órgão ou entidade da administração pública municipal, inclusive no que se refere à ampliação de objeto, nos termos previstos neste Decreto.

§ 3º A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos.

Art. 65 As receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, previstas no instrumento da parceria, serão até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto da parceria devendo constar da prestação de contas.

§ 1º Para fins deste Decreto, entendem-se como receitas arrecadadas pela organização da sociedade civil, ligadas à execução do objeto da parceria e previstas no instrumento de parceria, dentre outras seguintes:



I - resultados de bilheteria de eventos promovidos pela organização da sociedade civil, ligados diretamente ao objeto da parceria;

II - patrocínios advindos em função da prestação de serviços previstos ou em decorrência da parceria;

III - recursos direcionados ao fomento de atividades e projetos relacionados diretamente ao objeto da parceria.

§ 2º Não são consideradas receitas arrecadadas, para fins deste Decreto, as receitas de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto da parceria auferidas pelos beneficiários das políticas públicas e pessoas a eles vinculadas.

§ 3º As receitas arrecadadas que excederem às metas estabelecidas poderão ser revertidas à atividade desempenhada pela organização da sociedade civil, conforme seu estatuto ou contrato social.

Art. 66 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração de equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previsto no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho, e em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do poder executivo municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recurso no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamentos, hospedagem e alimentação, como despesas extraordinárias, no caso em que a execução do objeto da parceria assim o exigir.

§ 3º O pagamento de verbas rescisórias de que trata o caput, ainda que após o término da vigência da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho e não acarretará responsabilidade subsidiária ou solidária da administração pública.

§ 4º O valor referente às verbas rescisórias de que trata o §3º poderá ser retido ou provisionado pela organização após a prestação de contas final.

§5º A OSC deverá ter ampla transparência em seu sítio eletrônico ou no mapa das OSCs, possibilitando a visualização dos valores das remunerações individuais de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§6º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

Art. 67 Os recursos da parceria geridos pela organização da sociedade civil, inclusive pelas organizações da sociedade civil executantes não celebrantes em caso de atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º O pagamento de remuneração de equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica da OSC apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias até vinte dias do vencimento da obrigação.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar ensejo à exigência do relatório





detalhado de execução financeira, conforme preceitua o art. 89.

Art. 68 Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão encaminhar à SEPLAG, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relação contendo os recursos liberados mensalmente para cada uma das parcerias celebradas nos termos deste Decreto, para que sejam disponibilizados no Portal de Transparência de Niterói.

## **Seção II**

### **Da utilização dos recursos**

Art. 69 Na utilização dos recursos relativos a termos de colaboração e de fomento deverão ser observadas as condições previstas nos artigos. 5º, 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:

I - a utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento de parceria, ainda que em caráter emergencial;

II – a realização de despesas:

- a) em data anterior ou posterior à vigência da parceria;
- b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;
- c) com taxas bancárias, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- d) que abarquem multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública do Poder Executivo municipal na liberação de recursos financeiros;
- e) de publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

III - a realização de pagamentos:

- a) após a vigência da parceria, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da organização da sociedade civil parceira a ser avaliada na prestação de contas;
- b) a qualquer título, inclusive diárias de viagem, ao servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração pública direta ou indireta dos entes federados, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A movimentação dos recursos realizar-se-á por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Art. 70 Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação imediata de tomada de contas do responsável, providenciada pela autoridade competente.

Art. 71 As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

Art. 72 As OSCs poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, inclusive com a aquisição de bens permanentes, serviços de adequação de espaço físico, aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e custos indiretos previstos no inciso III, art. 46 da



Lei Federal nº 13.019/2014, tais como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, luz e gás, remuneração de serviços contábeis, de assessoria jurídica, de assessoria de comunicação e serviços gráficos.

§ 1º As OSCs deverão demonstrar nas prestações de contas, conforme previsto no artigo 84, que os custos indiretos executados foram necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto.

§ 2º Poderão ser pagos com recursos da parceria, multas, juros ou correções monetárias referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC, desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas e recursos financeiros.

§ 3º Poderão ser ressarcidos à OSC os pagamentos realizados às suas próprias custas desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 4º Nas hipóteses dos § 2º e 3º, poderá haver redução de metas ou aumento global do valor da parceria, nos limites previstos neste Decreto.

## **CAPITULO VI**

### **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 73 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, devendo ser executadas pelo gestor da parceria, pelo controle interno, observado ainda o art. 60 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§ 2º O acordo de cooperação estará sujeito a monitoramento e avaliação simplificados, conforme previsão no instrumento.

§ 3º As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações e documentos relativos à execução da parceria, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 4º Nas ações de monitoramento e avaliação, poderão ser utilizadas ferramentas tecnológicas de verificação, incluídas as redes sociais na internet, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 74 Para possibilitar o monitoramento e a avaliação, a organização da sociedade civil parceira deverá apresentar ao órgão ou entidade da administração pública municipal:

I - relatório parcial de acompanhamento de metas, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) for identificado, pelo gestor, indício de descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria;
- b) quando for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo administrador público;
- c) quando houver determinação da autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal ou por solicitação do gestor da parceira; ou
- d) quando a parceria for selecionada pela Controladoria Geral do Município para análise.

II - ao término de cada exercício, prestação de contas anual, no caso de parcerias com vigência superior a um



ano.

§ 1º Caso a organização da sociedade civil parceira não apresente o relatório parcial de acompanhamento de metas ou prestação de contas anual, nos prazos e condições previstas, a liberação das parcelas subsequentes será suspensa.

§ 2º A prestação de contas anual de que trata o inciso II do caput obedecerá aos requisitos e a forma previstos nas Seções I e II do Capítulo VII deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de atraso no primeiro ou único aporte de recursos pelos partícipes em termo de colaboração ou de fomento para execução de projetos, a contagem do período a ser monitorado, bem como a periodicidade do monitoramento iniciam a partir do primeiro aporte.

Art. 75 O Gestor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do relatório parcial de acompanhamento de metas, emitir relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, com base na análise nos relatórios enviados pela OSC e nos relatórios de visita técnica e de monitoramento e avaliação, se houver, o qual conterá os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A Controladoria Geral do Município poderá selecionar, por amostragem, parcerias já firmadas pelo Município para a sua análise, observados os dispositivos legais e este Decreto. Neste caso, o órgão ou entidade da administração pública municipal encaminhará os autos do processo, acompanhado de todos os documentos e peças deles constantes, e outros que porventura venham a ser solicitados pelo órgão municipal de controle.

§ 2º Na hipótese de o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 3º O gestor da parceria avaliará o cumprimento do disposto no § 2º e atualizará o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 4º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá:

a) determinar a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) recomendar a instauração de tomada de contas, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.



Art. 76 Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste decreto deverão informar à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

Art. 77 O relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação elaborado pelo gestor, após a adoção das providências de que trata o art. 75 será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará no prazo de até trinta dias de seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

Parágrafo único. Acaso a comissão de monitoramento e avaliação não homologue o parecer emitido pelo gestor, a comissão emitirá um novo, justificando os motivos da divergência.

## **Seção II**

### **Da visita técnica in loco e da pesquisa de satisfação**

Art. 78 As visitas técnicas in loco serão realizadas pelo gestor da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto e do alcance das metas.

§ 1º O resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais, podendo ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A organização da sociedade civil poderá ser notificada antes da realização da visita técnica.

§ 4º A visita técnica será obrigatória nas parcerias cujo objeto seja a realização de serviços de educação, saúde e assistência social, conforme periodicidade e procedimentos estabelecidos nos atos normativos setoriais.

Art. 79 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou entidade municipal parceira, realizará, quando possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e ajuste das metas e ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, diretamente ou com o apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de ajuste com órgãos ou entidades, inclusive da administração pública do Poder Executivo municipal, apto a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada pelo interveniente, com recurso da parceria, desde que pactuada no instrumento celebrado, assegurada a orientação do gestor no desenvolvimento metodológico e na aplicação da pesquisa.

§ 4º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil parceira poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 5º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

## **Seção III**



### **Da comissão de monitoramento e avaliação**

Art. 80 Compete à comissão de monitoramento e avaliação monitorar as atividades do gestor, homologando seus documentos, bem como fiscalizando, avaliando e emitindo pareceres sobre a prestação de contas da OSC, competindo-lhe:

I – homologar parecer emitido sobre o relatório de execução do projeto, sobre o relatório de monitoramento e avaliação e sobre o relatório detalhado de execução financeira;

II – pedir esclarecimentos ao gestor ou à OSC, quando necessário;

III – avaliar prestação de contas da OSC.

§ 1º A comissão será oficializada por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, designados pelo secretário municipal ou autoridade máxima da entidade responsável pela parceria, com anuência de outros secretários ou respectivas autoridades responsáveis pelos agentes públicos designados, devendo conter pelo menos um de seus membros servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública municipal.

§ 2º Fica vedado ao gestor da parceria compor a comissão de monitoramento e avaliação.

§ 3º O órgão ou entidade pública deverá designar uma comissão de monitoramento e avaliação para cada parceria formulada.

§ 4º Poderá ser utilizado apoio técnico para as atividades de monitoramento e avaliação mediante delegação, contratação de terceiros e celebração de parcerias, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas sociais.

§ 5º A análise da comissão de monitoramento e avaliação considerará, ainda, quando houver, os relatórios de visita técnica in loco e os resultados das pesquisas de satisfação, os relatórios parciais técnicos de monitoramento e avaliação e demais documentos elaborados pelo gestor da parceria, bem como as recomendações emanadas pelo conselho de políticas públicas de fomento a parcerias.

§ 6º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não integrem os seus membros para subsidiar seus trabalhos.

§ 7º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 81 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de atuar em determinado processo quando verificar que:

I – tenha participado nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil que celebrou a parceria a que se refere o processo;

II – sua atuação no monitoramento ou avaliação em determinado processo configurar conflito de interesse, entendido como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;

Art. 82 Caso a comissão de monitoramento e avaliação não homologue os pareceres do gestor ao longo da vigência da parceria, deverá ser emitido novo parecer, esclarecendo os motivos de sua rejeição.

§ 1º Pode a comissão de monitoramento e avaliação pedir esclarecimentos ou complementação das informações trazidas pelo gestor antes de fundamentar sua decisão.

§ 2º A decisão da comissão de monitoramento e avaliação prevalecerá sobre o parecer do gestor da parceria, em caso de divergência.



## **CAPITULO VII**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Seção I**

##### **Da definição e da análise da prestação de contas**

Art. 83 Para fins do presente Decreto, considera-se:

I- Prestação de contas:

a) A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para a demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados, bem como da correta aplicação dos recursos financeiros observadas as regras constantes da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto;

b) A prestação de contas subsidiária é aquela na qual serão avaliados os documentos que orientam a elaboração do relatório detalhado de execução financeira, com a descrição pormenorizada das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto nos casos em que: não houver o cumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, for constatada alguma impropriedade no relatório de execução ou mediante verificação de irregularidades;

c) Tomada de contas é o procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades, após esgotadas as demais instâncias administrativas, com objetivo de identificar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração municipal, buscando ressarcir o erário dos prejuízos eventualmente causados.

§ 1º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, exibindo-os ao órgão ou entidade municipal parceiro, quando necessário.

§ 2º Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante apresentar prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 84 A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo até noventa dias, contados a partir do término da vigência da parceria.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual ao fim de cada exercício, no prazo de trinta dias a contar do término de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria.

Art. 85 A prestação de contas, a ser apresentada pelas organizações da sociedade civil, dar-se-á mediante a apresentação do relatório de execução.

Art. 86 O relatório de execução apresentado pela organização da sociedade civil deverá conter:

I – descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas;

II – justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas;

III – documentos de comprovação do cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meio de verificação, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;

IV – documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V – documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo;

VI – relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;



VII – plano de ação contendo as atividades, responsáveis e prazos necessários ao aprimoramento da execução do objeto, quando identificadas oportunidades de melhoria;

VIII – boletins de medições parciais e finais readequação do espaço, se for o caso;

IX – relação das pessoas assistidas, se for o caso;

X – conciliação bancária dos últimos 12 meses da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e aplicações financeiras;

XI - extrato da conta bancária específica aberta em virtude da parceria;

XII - comprovantes de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal da entidade;

XIII – relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou fomento, contendo o tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

XIV – publicação do Balanço Patrimonial da OSC, dos exercícios encerrado e anterior, com a indicação do CRC do contabilista responsável;

XV – demais demonstrações contábeis e financeiras da OSC, acompanhadas de balancete analítico acumulado no exercício, com a indicação do CRC do contabilista responsável.

Parágrafo único. Nos casos em que não tiver sido realizada pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.

Art. 87 A análise do relatório de execução consistirá na verificação do cumprimento do objeto, podendo o gestor da parceria:

I – concluir que houve cumprimento integral ou parcial, quando houver cumprimento satisfatório das metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho ou com justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas, respectivamente, o que implicará emissão de parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas, com imediato encaminhamento do processo à comissão de avaliação e monitoramento para homologação; ou

II – concluir que o objeto não foi cumprido e/ou que não há justificativa suficiente para que as metas não tenham sido alcançadas, o que implicará emissão de parecer técnico preliminar indicando:

- a) glosa de valores relacionados e metas descumpridas sem justificativa suficiente;
- b) necessidade de notificação da organização da sociedade civil para que apresente o relatório detalhado de execução financeira, no prazo de quinze dias contados de sua notificação, que subsidiará a emissão do parecer técnico conclusivo; e
- c) iniciar o procedimento de prestação de contas subsidiário, na forma do art. 89 deste Decreto.

Art. 88 Para fins de diagnóstico da realidade contemplada pela parceria, o parecer técnico conclusivo elaborado pelo gestor da parceria abordará os seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e sociais das ações desenvolvidas;

II – grau de satisfação do público alvo; e

III – possibilidade de sustentabilidade das ações que foram objeto da parceria.

Art. 89 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução, diante de impropriedades na aplicação dos recursos ou diante de indícios da existência de outras irregularidades, será iniciada a prestação de contas subsidiária, na qual o gestor notificará a organização da sociedade civil para



apresentar relatório detalhado de execução financeira, em até 15 dias, que deverá conter:

- I – relatório detalhado de execução financeira incluindo a memória de cálculo do rateio das despesas contendo a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, com a especificação da fonte de custeio;
- II - relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados em virtude da parceria;
- III - todas as cópias simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive contracheques, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;
- IV - verificação da conformidade das despesas, realizado pela verificação das previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho;
- V - a conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria, se houver;
- VI - conciliação bancária com a correlação entre despesas da relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta; e
- VII – comprovante de devolução do saldo remanescente da conta bancária específica quando houver.

§ 1º A memória de cálculo referida no inciso III deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela de despesa.

§ 2º A Controladoria Geral do Município poderá, a seu critério e a qualquer tempo, comunicar ao órgão gestor que solicite a apresentação de documentação física referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização, em conformidade com a Deliberação nº 279 de 24 de agosto de 2017 do TCE/RJ.

Art. 90 Recebido o relatório detalhado de execução financeira, elaborará o gestor parecer técnico conclusivo, que será encaminhado para homologação pela comissão de avaliação e monitoramento, podendo concluir que:

- I – a prestação de contas subsidiária foi regular, quando o relatório detalhado de execução financeira for considerado satisfatório, o que implicará emissão de parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas, com imediato encaminhamento do processo à comissão de avaliação e monitoramento para homologação; ou
- II – a prestação de contas subsidiária foi irregular, quando o relatório detalhado de execução financeira for considerado insatisfatório, o que implicará emissão de parecer técnico conclusivo desfavorável à aprovação das contas, que deverá ser ratificado pela comissão de avaliação e monitoramento, com início do procedimento de tomada de contas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao relatório detalhado de execução financeira, parcial ou final, relativo à prestação de contas subsidiária, com exceção da exigência de comprovante de devolução do saldo remanescente quando for o caso.

Art. 91 A análise do relatório detalhado de execução financeira deverá contemplar:

- I – exame de conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho, considerando a análise da execução do objeto;
- II – verificação da conformidade das notas, comprovantes fiscais ou recibos considerando as despesas efetuadas;





III – verificação da conciliação bancária por meio da correlação entre despesas da relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta;

IV – outras análises financeiras que o gestor julgar necessárias.

Art. 92 Compete ao órgão ou entidade da administração pública municipal celebrantes da parceria promover o arquivamento dos processos da parceria, inclusive pagamentos e prestação de contas que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 93 A OSC poderá apresentar recurso em face da decisão que aprecia a prestação de contas, na forma do art. 109 deste Decreto.

## **Seção II**

### **Da prestação de contas anual**

Art. 94 Nas parcerias com vigência superior a um ano haverá prestação de contas anual, que consistirá em um relatório parcial de execução, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de 90 (noventa) dias após o fim de cada exercício, que consiste em cada período de 12 (doze) meses da data da celebração da parceria.

Art. 95 Na hipótese de omissão, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para apresentar o relatório parcial de execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção de advertência e suspensão da liberação das parcelas seguintes do cronograma de desembolso, até que seja cumprida a obrigação.

Art. 96 A análise do relatório parcial de execução será realizada por meio de procedimento simplificado, com foco na verificação do alcance das metas no exercício respectivo, através do procedimento de prestação de contas.

Art. 97 Em caso de descumprimento de meta sem justificativa suficiente ou de indício de irregularidade, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o relatório detalhado de execução financeira, na forma do art. 91 deste Decreto.

Art. 98 Nas hipóteses que trata o artigo 97, de acordo com a gravidade do caso concreto e a garantia à ampla defesa, o gestor da parceria poderá recomendar ao administrador público as seguintes providências:

I – determinar a devolução dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas não apresentadas;

II – aplicar sanções cabíveis;

III- instaurar tomada de contas;

IV – promover a rescisão unilateral da parceria.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas anual poderá ser realizada pela técnica de auditoria por amostragem, conforme procedimentos definidos em ato normativo setorial.

Art. 99 A competência para apreciação parcial e/ou anual das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 100 Excepcionalmente poderá ser exigida prestação de contas parcial, em periodicidade não inferior a três meses, desde que haja justificativa técnica e previsão no termo de fomento ou no termo de colaboração.

Art. 101 A análise da prestação de contas anual pela administração pública municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega dos documentos pela OSC, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Art. 102 A OSC poderá apresentar recurso em face da decisão que aprecia a prestação de contas parcial e/ou



anual, na forma do art. 111 deste Decreto.

### **Seção III**

#### **Da prestação de contas final**

Art. 103 As prestações de contas final serão avaliadas nos termos do artigo 69, §5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 104 As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final por meio do relatório final de execução do objeto, que deverá conter os elementos previstos no artigo 89, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao término da parceria, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa.

Art. 105 Caso haja saldo remanescente, conforme previsão do artigo 52 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá ser apresentado o comprovante de seu recolhimento na prestação de contas final e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias conforme artigo 44, parágrafo 3º e inciso I do artigo 46, todos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 106 A análise da prestação de contas final ocorrerá no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogáveis por igual período por decisão motivada, contados da data da apresentação do relatório de execução ou relatório detalhado de execução financeira, quando não for necessária a apresentação do segundo.

Art. 107 O transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias.

Parágrafo único. O transcurso do prazo sem que as contas tenham sido apreciadas não impede que sejam adotadas medidas saneadoras, punitivas ou destinadas ao ressarcimento ao erário.

Art. 108 O gestor da parceria emitirá parecer sobre a prestação final de contas, considerando os seguintes documentos:

I – o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II – o relatório final da execução;

III – os relatórios anuais de execução para parcerias com duração superior a um ano, e os parciais, quando houver;

IV – relatório detalhado de execução financeira, quando for solicitado;

V – o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação, e quando houver, o relatório da visita técnica in loco;

VI – o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução, e quando houver, do relatório final de execução financeira detalhado.

§1º: O parecer conclusivo final será elaborado pelo gestor e encaminhado para a comissão de monitoramento e avaliação para homologação, acaso a prestação de contas tenha sido regular, ou iniciar a prestação de contas subsidiária, acaso não tenham sido cumpridas as metas e objetivos da parceria.

§2º: A competência para apreciação final das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 109 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final, elaborado pelo gestor da parceria, desde que homologado pela comissão de avaliação e monitoramento, embasará a decisão da autoridade competente para decisão final, e deverá concluir na forma do artigo 69, §5º da Lei Federal nº 13.019/2014, pela:

I – aprovação da prestação de contas;



II – aprovação da prestação de contas com ressalva;

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas, conforme disposto neste decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas de parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

Art. 110 A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – descumprimento injustificado do objeto da parceria;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV – desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 111 A OSC será notificada da decisão do parecer técnico conclusivo da prestação de contas final e poderá:

I – apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade que proferiu a última decisão, que poderá reconsiderar a decisão num prazo de 15 (quinze) dias, ou poderá encaminhar o recurso ao dirigente máximo do órgão ou administração municipal para decisão final no prazo de 15 (quinze) dias;

II – sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela administração pública municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias prorrogável por igual período.

Art. 112 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá, no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que no prazo de 15 (quinze) dias:

I – devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada;

II – solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da lei federal nº 13.019/2014.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo XVIII.

§ 2º A solicitação de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os objetivos da política pública setorial.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal autorizar o ressarcimento de que trata o artigo 112, II, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, o não ressarcimento ao erário ensejará a instauração da tomada de contas, nos termos do presente Decreto.

Art. 113 Se o transcurso do prazo definido no caput do artigo 111 e de sua eventual prorrogação nos termos do inciso II do mesmo artigo, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período



entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a avaliação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE.

Art. 114 Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I – Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas das liberações dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto aos prazos estipulados neste decreto;

II – Nos demais casos, os juros serão calculados a partir do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria.

## **CAPITULO VIII**

### **DAS SANÇÕES**

Art. 115 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.



Art. 116 A aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 115 são de competência exclusiva de Secretário Municipal.

Art. 117 As ações punitivas da administração pública do Poder Executivo municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto prescrevem, no prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo para apresentação da prestação de contas anual ou final, no caso de omissão do dever de prestar contas.

§ 1º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

§ 2º A prescrição punitiva de que trata o § 1º não dispensa processo administrativo para colheita de provas de eventual ilícito praticado pela organização da sociedade civil, para efeito de eventual ressarcimento ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 118 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 115 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva de Secretário Municipal prevista no art. 116, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 119 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no sistema contábil competente, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

## **CAPITULO IX**

### **DOS BENS REMANESCENTES**

Art. 120 A cláusula sobre bens submetidos ao regime de propriedade intelectual que resultarem da execução da parceria deverá dispor acerca:

I - da modalidade de utilização pela administração pública, conforme a aplicabilidade, ao objeto da parceria, das modalidades listadas no artigo 29 da Lei federal nº 9610/1998;

II – do tempo e prazo da licença da administração pública, se referente a todo prazo de proteção dos direitos incidentes, ao a prazo inferior; e

III - do alcance da licença da administração pública, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios;

IV - dos direitos de que trata a lei nacional nº 9.279/1996, sobre a obrigatoriedade de a administração da organização da sociedade civil obter autorizações que permitam o uso pela administração pública de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica ou marcas;

V - dos direitos de que trata a lei nacional nº 9.456/1997, sobre a obrigatoriedade de a organização da sociedade civil obter autorizações relativas à proteção incidente sobre cultivar.

Art. 121 Nos casos em que for exigida a contrapartida, sua expressão monetária será mensurada e identificada no termo de colaboração ou de fomento, vedada a exigência de depósito de recursos financeiros.

Art. 122 O saldo financeiro não executado dentro do ano fiscal será mantido na conta da parceria quando for necessário para viabilizar a continuidade da execução do objeto nos termos do plano de trabalho, desde que vigente a parceria.

Art. 123 Na cláusula de previsão da destinação dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com



recursos da parceria, poderá ser estipulada:

I – a titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou entidade para a organização da sociedade civil parceira, desde que:

II – a titularidade dos bens remanescentes para a organização da sociedade civil parceira, desde que, justificado o interesse público, pelo Município ou Órgão responsável pela parceria.

Parágrafo único. O instrumento da parceria deverá constar cláusula essencial no sentido de que, nos casos de rejeição de contas da organização da sociedade civil, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano ao erário, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

Art. 124 Nos casos em que a titularidade dos bens remanescentes for do órgão ou entidade pública, o administrador público decidirá no prazo de sessenta dias após o término da parceria, por uma das seguintes hipóteses:

I – a manutenção da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou entidade pública, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização da sociedade civil até a retirada dos bens pelo órgão ou entidade pública, que deverá ocorrer no prazo de noventa dias após o término da parceria;

II – a realização da doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira, caso não sejam necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado por execução direta pela administração pública ou por celebração de nova parceria com outra organização da sociedade civil, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização da sociedade civil parceira até a edição do ato de doação; ou

III – a realização de doação dos bens remanescentes a terceiros, desde que para fins de interesse social, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até sua retirada, que deverá ocorrer até sessenta dias após a edição do ato da doação.

Art. 125 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos públicos serão gravados com cláusula de inalienabilidade que vigorará até o término da parceria.

Art. 126 A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o §5º da Lei federal nº 13019/2014.

Art. 127 Nos casos em que os bens se tornarem inservíveis antes do término da parceria, estes poderão ser doados ou inutilizados se forem de titularidade da OSC, com posterior comunicação à administração pública municipal.

## **CAPITULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 128 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor do presente Decreto permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.



§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, os convênios e instrumentos congêneres firmados por prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido serão, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, alternativamente:

I - substituídos por termo de fomento, de colaboração ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão do administrador público pela continuidade da parceria; ou

II - rescindidos, justificada e unilateralmente, pelo administrador público, com notificação à organização da sociedade civil para as providências necessárias.

§ 3º A administração pública poderá firmar termos aditivos de convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período igual ou inferior ao inicialmente estabelecido, observada a legislação vigente ao tempo da sua celebração original e a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º Para a substituição de que trata o inciso I do § 2º, a organização da sociedade civil deverá apresentar documentos, para fins de cumprimento dos artigos 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º A prestação de contas das parcerias substituídas na forma do inciso I do § 2º observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto.

Art. 129 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

§2º Os prazos previstos no presente Decreto serão contados em dias corridos.

Art. 130 Nas parcerias que envolverem recursos federais ou estaduais deverá ser observada, além do disposto neste Decreto, a legislação específica de cada ente, especialmente no que se refere às condições para celebração de parcerias, vedações e critérios para liberação de recursos.

Parágrafo único. A consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse;- SICONV ou de outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à celebração de parcerias, dependerá da disponibilização das funcionalidades dos referidos sistemas ao Município de Niterói por órgão competente da administração pública federal, nos termos dos art. 80, § 1º, art. 81, e art. 81- A, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 131 Não se aplica às parcerias regidas por este Decreto, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 132 A Controladoria Geral do Município poderá disciplinar a relação dos termos de requisitos mínimos para celebração de acordo de cooperação, termo de fomento, termo de colaboração e a Procuradoria Geral do Município do Niterói poderá elaborar minutas padrão para o edital de chamamento público, instrumentos de parceria e de seus termos aditivos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública municipal poderá adaptar as minutas padrão a serem utilizadas para a formalização da parceria e seus aditamentos, considerando suas especificidades, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 133 A Controladoria Geral do Município poderá editar ato normativo complementar que oriente o fluxo dos procedimentos relativos às prestações de contas, inclusive quanto a procedimento que vise sua simplificação, e coordenará a elaboração de manuais, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, a serem entregues à organização da sociedade civil por ocasião da celebração da parceria.

§ 1º Os manuais e suas eventuais alterações serão disponibilizados no sítio oficial do Município, por meio do



Portal Transparência de Niterói.

§ 2º As alterações no conteúdo dos manuais devem ser previamente disponibilizadas no Portal de Transparência de Niterói.

Art. 134 Após a disponibilização e implementação de sistema específico ou adesão ao sistema de que trata os art. 81 e 81-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o processamento e apresentação dos documentos necessários à realização da parceria, bem como à ação de monitoramento e avaliação e à prestação de contas, nas condições previstas neste Decreto, poderá ser realizado por meio de registros na plataforma eletrônica.

Art. 135 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.